

PARECER PRÉVIO TC-052/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4191/2011 (APENSOS: TC-394/2009, TC-7249/2009, TC-8065/2009 E TC-2686/2010)
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS
REPONSÁVEL - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -
PREFEITO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - PARECER PELA
APROVAÇÃO - RECOMENDAÇÃO AO GESTOR - RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIAL DE CONTAS - 1) CONHECER - NEGAR
PROVIMENTO - MANTER OS TERMOS DO PARECER PRÉVIO
TC-047/2011 - 2) RECOMENDAÇÃO - 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador Luciano Vieira, em face dos termos do Parecer Prévio TC nº 047/2011, emitido nos autos do Processo TC nº 2686/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Município de São José do Calçado, relativamente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor José Carlos de Almeida, então Prefeito Municipal.

Insurge o Ministério Público Especial de Contas em face do Parecer Prévio TC nº 047/2011, em que o Plenário desta Corte de Contas, por unanimidade, acolhendo o voto deste Relator, recomendou a Câmara Municipal de São José do Calçado a **Aprovação** das contas, arguindo prática de atos com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.

O interessado foi regularmente notificado, nos termos do artigo 163, da Resolução TC nº 182/2002, conforme Decisão TC nº 2997/2011 e Termo de Notificação nº 763/2011 (fls. 18/21), apresentando suas contra razões contidas na documentação acostada, às fls. 29/191, a qual fora analisada pela 4ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Manifestação Técnica de Recurso nº 22/2014 (fls. 196/229), opinando pela manutenção das inconsistências elencadas sob os números II, IV, V, VII e VIII.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à 8ª Secretaria de Controle Externo que, conforme Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 22/2014, emitiu a Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 143/2014, acostada às fls. 233/235, opinando pelo **conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se o Parecer Prévio pela rejeição das contas.**

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer, de fl. 237, de lavra do Procurador Luciano Vieira, divergindo em parte da área técnica, reiterou os pedidos constantes da peça recursal.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Plenário desta Egrégia Corte de Contas, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que seja o presente recurso **conhecido e provido parcialmente**, mantendo-se o Parecer Prévio pela **rejeição** das Contas, conforme consta da Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 143/2014, tendo a 8ª Secretaria de Controle Externo assim se manifestado, *verbis*:

[...]

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, no que diz respeito às razões apresentadas quanto aos aspectos técnico-contábeis, somos pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, nos

termos da Manifestação Contábil de Recurso nº MCR 22/2014 (fls. 196/229), exarada pela 4ª Secretaria de Controle Externo . – grifei e negritei

O douto Representante do *Parquet* de Contas, em parecer exarado à fl. 237, divergindo em parte da área técnica, reiterou os pedidos constantes da exordial do recurso.

Em assim sendo, por oportuno, enfrento o mérito das inconsistências retornadas para análise em face do presente instrumento recursal, à luz da documentação contida nos autos, bem como das contra razões apresentadas pelo gestor e a legislação aplicável.

No tocante aos dois itens afastados pela área técnica, dispensa-se qualquer comentário haja vista já haverem sido afastados por ocasião da apreciação das contas por este Tribunal.

Quanto aos itens mantidos em sede de recurso pela área técnica, verifico que as divergências apontadas nos itens V, VII e VIII, advêm de exercícios anteriores, em face da substituição de peças contábeis nas contas de 2008, não acatadas pela área técnica, em razão das normas brasileiras de contabilidade (NBC T 16.5 e 16.6 do CFC), **as quais foram afastadas em análise procedida por este Relator no processo de recurso de reconsideração pertinente àquelas contas**, Processo TC nº 7509/2010.

Em aplicação do princípio fundamental de contabilidade da continuidade, todas as contas do Município posteriores ao exercício de 2008 apresentaram as mesmas divergências, pois as demonstrações contábeis de 2008 foram corrigidas, cuja correção se reflete nas contas objeto do presente recurso e refletirão também nas próximas contas pelos mesmos motivos.

Assim, embora tenha já se tenha afastado estas inconsistências de natureza formal afetas à contabilidade por ocasião da apreciação das contas, adotando o entendimento do voto de vista proferido pelo eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, abordo, por oportuno, os mesmos itens, por outro ângulo, qual seja o mesmo adotado no processo de recurso pertinente às contas de 2008, sob o aspecto técnico-contábil, sendo os itens os seguintes:

- 1) SALDO DE RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR DIVERGE DO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2008 (ITEM V - ITR).
- 2) SALDO APURADO DE DEPÓSITOS/CONVÊNIOS/OUTROS DIVERGE DO VALOR EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM VII - ITR).
- 3) SALDO PATRIMONIAL APURADO DIVERGE DAQUELE QUE CONSTA DO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM VIII - ITR).

A subscritora da Manifestação Contábil de Recurso - MCR nº 22/2014, em sua análise, adotada pela 8ª Secretaria de Controle Externo na Instrução Técnica de Recursos - ITR nº 143/2014, reafirma as referidas inconsistências, o que é óbvio, por não terem sido reconhecidas as demonstrações contábeis corrigidas de 2008, tendo adotado aquelas que se refutavam irregulares naquele exercício para a análise continuada do exercício de 2009.

Cabe, portanto, trazer para os presentes autos a análise procedida por este Relator no processo de recurso referente às contas de 2008 e adotada pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, por maioria, onde me manifestei no sentido da impossibilidade de substituição de peças contábeis nas Prestações de Contas Anuais alegada pela área técnica, entendo, todavia, que de fato estas não podem ser substituídas, entretanto, o tratamento acerca das peças apresentadas deve ser de três maneiras, quais sejam:

- a) Substituição de peças com os demonstrativos da despesa e da receita, as demonstrações relativas aos bens patrimoniais e/ou almoxarifado, relação de restos a pagar, demonstração da dívida ativa, e mesmo os Balanços: Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada, **quando não alterem os saldos patrimonial e financeiro do exercício, com aumento ou diminuição do patrimônio ou de receita, ou de despesa, devem ser recebidos não como peças substitutivas, mas como notas explicativas das divergências apuradas em análise**, e, neste caso, em sendo esclarecidas as divergências, devem as referidas irregularidades serem afastadas.
- b) Substituição de peças como os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como as Demonstrações das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e da Dívida Fundada, **quando alterem os saldos financeiro e patrimonial (Balanços Financeiro e Patrimonial) devem ser recebidos, não como peças substitutivas, mas como notas explicativas, e, neste caso, não podem as irregularidades serem afastadas, podendo, no entanto, serem mitigadas, para realização de determinação no sentido de que sejam feitas as devidas correções em exercícios futuros**, no caso de ser a primeira vez da ocorrência.
- c) Substituição de peças como os Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, da Dívida Fundada e da Dívida Flutuante, **quando alterem os saldos financeiro e patrimonial (Balanços Financeiro e Patrimonial) e após expedida determinação para promoção de ajustes à conta de exercícios futuros, devem ser recebidas não como peças substitutivas mas como notas explicativas, e, neste caso, não podem as irregularidades serem afastadas, nem mesmo mitigados seus efeitos, haja vista já haver determinação para que se promovesse os ajustes à conta de exercícios futuros**, quando da primeira ocorrência da irregularidade.

No presente caso, a primeira ocorrência desses fatos se deu no exercício de 2008 cujas contas foram objeto do recurso de reconsideração autuado no Processo TC nº 7509/2010, onde foram as referidas irregularidades revistas em 31/03/2015, sendo expedida determinação nesse sentido, determinação esta que, obviamente, não poderia, ainda, ter reflexo nas contas objeto do presente recurso de reconsideração, razão pela qual devem ser elas também **mitigadas**, não se consistindo em ato que importe grave infração à norma legal ou regulamentar.

Há que se fazer essa distinção, visto que o gestor não tem como proceder de maneira diversa, isto é, **somente poderá promover os ajustes no Ativo Real Líquido, por conta das mutações ativas ou passivas, a partir do momento que efetivamente tem ciência da necessidade de assim proceder.**

No que se refere às normas de contabilidade aplicáveis ao caso, alegadas pela área técnica e encampadas pelo Ministério Público Especial de Contas, por ocasião da análise da prestação de contas de 2008 com reflexo nas contas de 2009, já me manifestei na linha do entendimento trazido pelo eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, em seu voto de vista proferido nos autos do Processo TC nº 1853/2011, onde, por maioria dos seus membros, o Plenário desta Egrégia Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio TC nº 062/2013, este assim se manifestou:

[...]

Não tenho como justo **macular as contas de gestores que tenham primado pela preservação do interesse público, cumprindo limites legais e constitucionais e que tenham incorrido em erros formais que não denotem dolo, má-fé ou prejuízo ao erário e que possam ser corrigidos em exercícios futuros**, tendo votado diversas vezes nesse sentido. - grifei e negritei

Trilhando o mesmo entendimento, em face das razões antes expendidas, **divirjo** em parte da área técnica e do *Parquet* de Contas e **mitigo os efeitos das irregularidades de nº 1, 2 e 3**, constantes do Parecer Prévio TC nº 047/2011.

As demais irregularidades objeto do presente recurso, quais sejam: "**ausência de extratos bancários referentes ao mês de dezembro de 2009, em que o Termo de Verificação de Caixa apresentava saldo zerado ou não**", e "**Saldos bancários apresentam divergência quanto aos valores evidenciados no termo de verificação de Caixa e nos respectivos extratos bancários**" (itens II e IV da ITR), a despeito de já terem sido afastadas quando da apreciação das contas, teço algumas considerações a respeito da análise procedida pela área técnica nos presentes autos e a consequente manutenção das mesmas.

Quanto à irregularidade nº II, da Instrução Técnica de Recursos - ITR, a subscritora da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 22/2014, afirmou que onze (11) das doze (12) contas bancárias relacionadas como irregulares no processo pertinente à Prestação de Contas foram esclarecidas e/ou corrigidas e que apenas uma a de nº 9018-2 (Banco do Brasil) permaneceu com divergência no valor de R\$ 1.478,40 entre o extrato e a conciliação bancária (fls. 118/119) não justificada, sendo a diferença apontada anteriormente de R\$ 2.076,00.

A despeito de todos os esclarecimentos prestados e da manutenção da diferença em 1 das 12 contas antes consideradas irregularidades, não demonstrou a área técnica qualquer alteração no saldo financeiro disponível registrado no Termo de Verificação de Caixa e nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Verifico da documentação de fls. 118/119 mencionada que o saldo do extrato bancário deduzido dos cheques em trânsito resultou no saldo contábil de R\$ 2.211,61 que compõe as disponibilidades financeiras do exercício de 2009, este não questionado, sendo, portanto, dispensável qualquer discussão sobre o fato, restando evidente que houve erro de digitação no Termo de Verificação de caixa, sem que se tenha alterado o saldo de caixa em 31/12/2009, restando comprovado que o saldo bancário real é o que consta do extrato e da respectiva conciliação bancária juntada às fls. 118/119 destes autos.

Com relação ao item IV, da Instrução Técnica de Recursos - ITR, a subscritora da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 22/2014 afirma que das cinco (5) contas apontadas como irregulares quando da análise das contas, uma permaneceu com divergência não esclarecida, sem, contudo, informar qualquer alteração no saldo financeiro disponível registrado no Termo de Verificação de Caixa e nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

Posto isto, **divirjo** do posicionamento técnico, e, da mesma forma que me posicionei na análise inicial das contas, quando acompanhei o entendimento do eminente Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto que proferiu voto de vista **considerando o fato como erro formal, afasto as referidas irregularidades elencadas pela área técnica sob os números II e IV.**

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o presente recurso de reconsideração seja **CONHECIDO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio TC nº 047/2011** que recomendou à Câmara Municipal de São José do Calçado a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Município, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor **José Carlos de Almeida**, então Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** dirigida ao atual Prefeito Municipal de São José do Calçado, a fim de promova, junto ao seu setor de contabilidade, nos próximos processos de contas anuais, os ajustes nas contas contábeis referidas nos **itens 1, 2 e 3**, na forma das NBC T nº 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria Geral das Sessões - SGS para acompanhamento das providências previstas no artigo 131 da Resolução TC nº 261/2013, após, **arquivem-se os presentes autos**.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4191/2011, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão Plenária realizada no dia quatorze de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

- 1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC-047/2009, que recomendou à Câmara Municipal de São José do Calçado a aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor José Carlos de Almeida, então Prefeito Municipal;
- 2. Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de São José do Calçado que promova, junto ao seu setor de contabilidade, nos próximos processos de contas anuais, os ajustes nas contas contábeis referidas nos itens 1, 2 e 3, na forma das NBC T nº 16.5 e 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária


Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.



CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente



CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



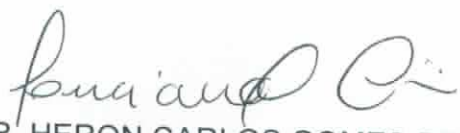
CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN


CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:


DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 27 OUT. 2015


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões